



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, nº 120, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone:
(14)3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1003852-65.2014.8.26.0344**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **GLEUCE LUCIANO MARQUES**
 Requerido: **FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA e outros**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que compulsando os autos para certificar o trânsito em julgado constatei que não houve a publicação da r. Sentença de fls. 460/462. Nada Mais. Marília, 02 de maio de 2018. Eu, _____, Celisa Maria Jacon, Chefe de Seção Judiciário.

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

5. A CONCLUSÃO: Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação ajuizada por **GLEUCE LUCIANO MARQUES** contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (fls. 87)** e **FÁBIO FRANCISCO DE MELO e FÁBIO FRANCISCO DE MELO – MEI (MULTI TECH)**, tudo para os seguintes fins: **a)** contra a empresa Facebook Brasil (fls. 87), para determinar o bloqueio ou a cessação da publicação ou publicidade ofensiva ao consumidor-autor em sua rede de comunicações via computadores, observando-se que a mesma Ré cumpriu a medida liminar conforme se infere de fls. 46/47, 89 e 202/204, razão pela qual fica definitiva a aludida decisão liminar de fls. 38, respeitando-se os limites do venerando acórdão mencionado nas fls. 203 dos autos; **b)** condenar os Requeridos **FÁBIO FRANCISCO DE MELO e FÁBIO FRANCISCO DE MELO – MEI (MULTI TECH)** em obrigação de não fazer e por isso mesmo tornar definitiva a medida liminar de fls. 38 e o venerando acórdão de fls. 169/185, devendo os referidos Réus absterem-se de postarem ou publicarem mensagens, fotos ou matérias ofensivas ao Requerente, sob pena de multa cominatória de R\$-10.000,00 por cada matéria ofensiva, tudo sem prejuízo da condenação agora imposta e ditada por danos morais ao Requerente no valor de R\$-9.000,00, observando-se os princípios do art. 8º e as Súmulas 326 e 362 do STJ, tudo agora com juros a partir da citação e correção monetária a partir da presente sentença, mais as custas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor atualizado da condenação. Observei os princípios do art. 8º do CPC. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Comunique-se. Nada mais.

Nada Mais. Marília, 02 de maio de 2018. Eu, ____, Celisa Maria Jacon, Chefe de Seção Judiciário.